CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº: 082 - PE 019/2017
Em 16 de 03 de 17

PROJETO DE LEI N.º 19, DE 16 DE MARÇO DE 2017.

Autoriza o Executivo Municipal a ceder, de forma gratuita, 01 (uma) impressora multifuncional à Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas - OASE, entidade mantenedora da Escola de Enfermagem Schwester Emmy.

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a ceder, de forma gratuita, nos termos dos artigos 120 e 122 da Lei Orgânica do Município e do artigo 2º da Lei Municipal n.º 5.555/2011, o bem municipal descrito no inciso I deste artigo, à Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas - OASE, entidade mantenedora da Escola de Enfermagem Schwester Emmy.

I - 01 (uma) impressora multifuncional laser/LED, tombada sob o patrimônio n.º 46.917, em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 2º O equipamento descrito no inciso I do artigo 1º desta Lei destinar-se-á, exclusivamente, ao uso da Escola de Enfermagem Schwester Emmy, nas dependências desta.

Art. 3º As despesas decorrentes do uso do equipamento cedido, bem como aquelas concernentes ao seu perfeito funcionamento e as de recuperação do mesmo por danos que porventura venha a sofrer correrão por conta da concessionária.

Art. 4º A presente concessão terá a duração de 05 (cinco) anos, a partir da assinatura do termo de concessão de uso, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 5º A presente cessão poderá ser rescindida a qualquer momento por acordo mútuo, ressalvado o direito do concedente de extinguir a concessão quando o exigir o interesse público ou até a restituição do equipamento.

Parágrafo único. Para rescisão é exigida prévia comunicação, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do recebimento da solicitação pela outra parte, no fim do qual deve ser restituído o bem cedido.

Art. 6º O item deverá ser restituído ao final da concessão nas mesmas condições de conservação de quando recebido, ressalvadas as deteriorações normais pelo decurso do tempo.

Art. 7º Fica o concessionário cientificado que não poderá dar outra destinação ao bem concedido, assim como lhe é vedado transferir a presente concessão de uso a terceiros, sob pena de sua imediata revogação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 16 de março de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___
Aprovado por votação: votos à favor ___
Abstenção: ___

LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
*Gabinete do Prefeito*
*"Montenegro Cidade das Artes"*
*"Capital do Tanino e da Citricultura"*

Ofício n.º 114/2017-GP

Montenegro, 16 de março de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc nº 082 - PÉ 019 / 2017
16 03 17

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Neri de Mello Pena
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 19/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de autorizar o Executivo Municipal a realizar concessão gratuita, nos termos dos artigos 120 e 122 da Lei Orgânica do Município e do artigo 2º da Lei Municipal n.º 5.555/2011, de 01 (uma) impressora multifuncional laser/LED, tombada sob o patrimônio n.º 46.917, à Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas - OASE, entidade mantenedora da Escola de Enfermagem Schwester Emmy.

Justifico o presente ante a necessidade legal de autorização legislativa para a concessão do bem municipal - adquirido com recurso da consulta popular do Estado.

Sobre a Concessão de Uso de bens públicos é preciso analisar o que dispõe a Lei Orgânica do Município:

> Art. 120. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.
> [...]
> Art. 122. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.
> §1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

Saliento, ainda, que tanto a Lei Orgânica do Município quanto a Lei Municipal n.º 5.555/2011, que dispõe sobre a utilização dos próprios municipais por particulares, exige para as concessões licitação e lei autorizativa. Podendo ser dispensada ou inexigida a licitação às entidades sem fins lucrativos sediadas em Montenegro, o que é o caso. Veja-se o que dispõe o art. 2º da Lei n.º 5.555/2011:

> Art. 2.º São formas de utilização dos bens públicos municipais:
> [...]
> V - concessão de uso, consistente na exploração de bem público através de contrato administrativo, por conta e risco do concessionário e de acordo com a destinação dada ao bem, precedida de licitação e autorização legislativa.
> Parágrafo único. Conforme prevê o §1º do art. 122 da Lei Orgânica do Município, poder-se-á dispensar ou inexigir a licitação sempre que o interesse público demonstrar ser a

melhor opção a cedência do bem à pessoa determinada, limitada esta dispensa ou inexigibilidade às entidades sem fins lucrativos sediadas em Montenegro.

Nesse sentido, solicita-se a aprovação do presente projeto de lei.
Anexo o processo administrativo n.º 2484/2016.
Atenciosamente,

LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: Tiago Gavian
Em: 16/03/17, às 11:50